

no de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contra-parte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

3 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Jorge Prata Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela da Cruz Bártole*.  
1000306986

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

#### Anúncio

Processo n.º 2224/06.8TBOAZ.  
Insolvência pessoa colectiva (requerida).  
Credor — Volodymyr Semenhov.  
Insolvente — Oliveira e Almeida, L.ª

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente — Oliveira e Almeida, L.ª, número de identificação fiscal 500616221, residente na Rua da Ameixoeira, César, 3700 São João da Madeira;

Administrador da insolvência — Jorge Ruben Rego, residente na Rua de Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 18 de Outubro de 2006.

19 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Agostinho Sá Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Castro*.  
3000217857

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

#### Anúncio

Processo n.º 90/04.7TBPRD-S.  
Prestação de contas (liquidatário).  
Liquidatário judicial — Dr. José Ferraz.  
Requerido — Mário Martins Sousa & Filhos, L.ª, e outros.

A Dr.ª Berta Fernanda G. Pacheco, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Mário Martins Sousa & Filhos, L.ª, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre a reformulação das contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

20 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Berta Fernanda G. Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Manuel N. Santos*.  
3000217839

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

#### Anúncio

Processo n.º 621/04.2TBRPG.  
Insolvência pessoa colectiva (requerida).  
Requerente — Ministério Público, Peso da Régua.  
Insolvente — Caves S. Miguel, L.ª

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvida — Caves S. Miguel, L.ª, número de identificação fiscal 503783544, com sede no lugar de Santa Quitéria, Fontes, 5030-000 Santa Marta de Penaguião;

Administradora da insolvência — Dr.ª Paula Peres, residente na Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, sala 507, Bom Sucesso Trade Center, 4150-144 Porto, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento — os estatuídos no artigo 233.º do CIRE.  
Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

16 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Rodrigues Amarante*.  
1000306995

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA

#### Anúncio

Processo n.º 425/06.8TBTND.  
Insolvência pessoa colectiva (requerida).  
Insolvente — Vieira & Cardoso, L.ª

Vieira & Cardoso, L.ª, número de identificação fiscal 504736639, com sede em Adiça, Mouraz, 3460-000 Tondela;

Dr.ª Alexina Vila Maior, residente na Rua do Conselheiro Luís de Magalhães, 64, 4.º, sala Af, 3800-239 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não terem sido encontrados bens em quantidade suficiente para, sequer, garantir o pagamento das custas.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente proposto pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contra-parte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

16 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vitor Azevedo Soares*. — O Oficial de Justiça, *Dora Maria Almeida de São João Nunes*.  
1000306969

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

### Anúncio

Processo n.º 1235/05.5TJVN-F.  
Prestação de contas administrador (CIRE).  
Administrador insolvência — Américo Fernandes de Almeida Torrinhã.  
Insolvente — Lacerda & Brandão Têxteis, L.ª

A Dr.ª Mafalda Bravo Correia, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Lacerda & Brandão Têxteis, L.ª, número de identificação fiscal 504660853, com sede na Avenida de França, 975-A, 2.º, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

15 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *José Luís Pinto Cerqueira*.  
1000306970

## 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

### Anúncio

Processo n.º 829/06.6TJVN-F.  
Insolvência pessoa singular (requerida).  
Requerente — Alves, Oliveira & Machado, L.ª  
Insolvente — Joaquim Fernando da Costa Ferreira e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolventes Joaquim Fernando da Costa Ferreira, casado (regime de comunhão de adquiridos), nascido em 24 de Maio de 1955, freguesia de Sezures, Vila Nova de Famalicão, número de identificação fiscal 146733452, bilhete de identidade n.º 5776121, residente na Rua do Vijão, São Martinho do Vale, 4770-619 São Martinho do Vale, e Leopoldina Correia Marques, casada (regime de comunhão de adquiridos), nascida em 11 de Fevereiro de 1957, freguesia de Vale (São Martinho), Vila Nova de Famalicão, número de identificação fiscal 146733444, bilhete de identidade n.º 7554448, residente na Rua de Vijão, São Martinho do Vale, 4770-619 São Martinho do Vale, e administrador da insolvência o Dr. Américo Fernandes de Almeida Torrinhã, residente na Rua da Cidade, 286, 4770-247 Joane.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 8 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e votação do plano de insolvência apresentado pelo administrador.

Ficam ainda notificados de que, nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

29 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Silvia Barbosa*. — A Oficial de Justiça, *Paula Leite*.  
1000306971

## Anúncio

Processo n.º 2723/03.3TJVN-F-M.  
Prestação de contas (liquidatário).  
Liquidatário judicial — Paula Peres.  
Requerido — Manuel Oliveira de Sousa e outros.

A Dr.ª Silvia Barbosa, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores da massa falida de Manuel Oliveira de Sousa, nascido em 11 de Abril de 1960, bilhete de identidade n.º 5709928, número de identificação fiscal 101554273, e mulher, Maria Manuela Mendes Silva Pimenta, bilhete de identidade n.º 7436534, número de identificação fiscal 168921227, residentes na Rua de Camilo Castelo Branco, 122, Ninães, Requião, Vila Nova de Famalicão, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

16 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Silvia Barbosa*. — A Oficial de Justiça, *Paula Leite*.  
1000306993

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio

Processo n.º 183/06.6TYLSB.  
Insolvência pessoa colectiva (requerida).  
Credor — Freudenberg Trading Portuguesa, L.ª  
Insolvente — SAMLA — Têxteis, L.ª

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 11 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) SAMLA — Têxteis, L.ª, número de identificação fiscal 504485008, residente na Avenida de Sidónio Pais, 2, 2.º, direito, B, 1050 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Maria João Fernandes e Brito Almas, residente em Mídões, Tábua, e Nuno Rafael Fernandes e Brito Lamas, residente na Avenida de Miguel Torga, 27-A, 10.º, B, 1070 Lisboa, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Anatólio de Jesus Dias, residente na Rua do Poeta do Bocage, 18, 3.º, frente, 1600-581 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.